



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

lgl

10611.000347/92-55

PROCESSO Nº _____

Sessão de 26 de agosto de 1.994

ACORDÃO Nº 302-32.837

Recurso nº.: 115.730

Recorrente: COTENOR S.A. INDUSTRIA TEXTIL

Recorrid ALF - TANCREDO NEVES - MG

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA TESTES NEGADO. RECURSO ENCAMINHADO AO TERCEIRO CONSELHO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não tem o 3º Conselho de Contribuintes competência para julgar pedido de reforma de decisão denegatória de prorrogação de prazo para teste de máquinas sob o regime de admissão temporária, nos termos do Decreto 70.235/72 e Regimento Interno.

A execução de Termo de Responsabilidade deve respeitar ao rito estabelecido no Decreto n. 70.235/72.

Remessa dos autos para a Coordenadoria Aduaneira para que a mesma, se entender cabível, proceda ao pedido de reforma da decisão denegatória de prorrogação de prazo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não se conhecer do recurso, nos termos da Declaração de Voto que será apresentada pelo Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto, que foi designado Relator, vencidos os Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Elizabeth Maria Violatto e Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, em 26 de agosto de 1994.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício

Ricardo de Barros Barreto
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator Designado

Claudia Regina Gusmao
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora Faz. Nacional

VISTO EM 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO e JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente).

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.
RECURSO N: 115.730 - ACÓRDÃO Nº 302-32.837
RECORRENTE: CONTENOR S/A INDUSTRIA TEXTIL
RECORRIDA : ALF-TANCREDO NEVES/MG.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
RELATOR DESIGNADO: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T O R I O

A empresa CONTENOR S/A INDUSTRIA TEXTIL requereu à repartição aduaneira de origem a aplicação do regime de ADMISSÃO TEMPORARIA, pelo prazo de 12 (doze) meses, para a mercadoria discriminada na Relação de Bens às fls. 02 dos autos, com a finalidade de TESTES DIVERSOS, tendo, para tanto, firmado Termo de Responsabilidade no qual compromete-se a pagar, "no prazo e com todos os acréscimos legais", o montante do crédito tributário descrito no Demonstrativo constante do próprio Termo (fls. 03).

Mediante exigência da repartição, apresentou fiança para garantia ao crédito tributário dada pela firma Cia. de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS.

Foi-lhe, então, concedida a Admissão Temporária para os bens indicados, com prazo fixado em 45 (quarenta e cinco) dias contados do desembaraço aduaneiro, que aconteceu no dia 31 de julho de 1992.

Em 15 de setembro do mesmo ano a Suplicante requereu a prorrogação do referido prazo até o dia 29 de outubro de 1992, o que foi deferido pela Autoridade Aduaneira.

Em 29/10/92, data do vencimento da prorrogação concedida, a Interessada protocolizou novo requerimento de prorrogação na repartição fiscal, pleiteando a sua extensão até o dia 29/11/93, ou seja, por mais 12 (doze) meses.

Tal solicitação foi então recusada pela Autoridade Fiscal, após informação de funcionário da mesma repartição, estampada às fls. 35 dos autos, que leio nesta oportunidade (leitura fls. 35...).

Seguiu-se determinação para a execução do Termo de Responsabilidade, tendo sido expedida Notificação de Lançamento n 004/93, intimando a Interessada a recolher o débito no prazo de trinta dias, sob pena de cobrança judicial. Da referida Notificação (fls. 37) não consta alternativa à Notificada para apresentação de Impugnação.




REC. 115.730.
AC. 302-32.837.

Dentro do prazo fixado para o pagamento do débito a Suplicante apresentou sua Defesa (fls. 38/39), argumentando, em síntese, o seguinte:

- Que os Limpadores Viajantes trabalham limpando o chão e o ambiente na fiação e tecelagem circulando em trilhos presos ao teto da fábrica, exercendo assim sua função; limpando e purificando o ar do ambiente de trabalho dos funcionários;
- Que os testes são lentos mas de fundamental importância para avaliação do desempenho do material, para a decisão de iniciar ou não o processo de importação;
- Que em 29/10/92 encerrou-se o prazo inicial concedido para a permanência dos bens e que, não tendo sido tal prazo suficiente para os testes, principalmente o de durabilidade, solicitou nova prorrogação do prazo de permanência para até 29/11/93;
- Que procurou várias vezes o órgão próprio da Receita Federal a fim de obter informações sobre o deferimento ou não da prorrogação, tendo sido sempre informada que o processo se encontrava em diligência na Delegacia de Montes Claros e que somente tal procedimento é que seria analisado;
- Que foi surpreendida com a lavratura da Notificação para recolhimento dos impostos e taxas suspensos, sem qualquer informação sobre o procedimento legal e direito previsto no Regulamento Aduaneiro, que é a permanência dos bens no país;
- Pediu, finalmente, o cancelamento da Notificação e o deferimento do Requerimento de Prorrogação do prazo.

Em 13/04/93 foi enviado o Memorando SASIT n 001/93 à Interessada, anexado por cópia às fls. 41, dizendo, em resumo, o seguinte:

- Que o regime especial foi outorgado atendendo-se pleito da Requerente informando que as mercadorias seriam submetidas a TESTES DIVERSOS;
 - Que a diligência efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal nas instalações da empresa constatou que as mercadorias se encontravam não em testes, mas em processo produtivo;
 - Que de acordo com o art. 309, inciso IV do Regulamento Aduaneiro e com o item 121, inciso I, da Instrução Normativa do SRF n 136/87, a utilização de bens admitidos
- 

temporariamente em finalidade diversa daquela que justificou a concessão desse regime implica na imediata execução do respectivo Termo de Responsabilidade;

- Que iniciada a execução como é mister legal, ficam prejudicados os pedidos de prorrogação de prazo, não sendo mais possível sua apreciação.

Após a expedição desse Memorando, determinou-se o prosseguimento na execução do Termo de Responsabilidade, com a expedição de nova Notificação de Lançamento, datada de 15/04/93, que a Recorrente recebeu no mesmo dia, juntamente com o Memorando anteriormente indicado.

Não houve, por parte da Autoridade "a quo", a emissão de Decisão nem abertura de prazo regulamentar para interposição de Recurso.

Dentro do prazo para pagamento fixado na citada Notificação a Interessada recorre a este Colegiado pleiteando o cancelamento da exigência, argumentando, basicamente, o seguinte:

- Que houve equívoco da autoridade lançadora, uma vez que quando da visita da fiscalização às instalações da Recorrente a mercadoria - limpadores viajantes - estavam, de fato, sendo testados, pois não existe outra maneira de testá-los senão fazendo-os funcionar;

- Que esses "limpadores viajantes" trabalham aspirando o chão e o ambiente da Fiação e Tecelagem, circulando em trilhos presos a uma estrutura independente, acima das máquinas. É de todo necessário que o equipamento seja testado para que se verifique a eficiência do sistema, ou seja, se realmente estão limpando e purificando o ar do ambiente e os equipamentos. No mundo todo, a única forma de se testar esse tipo de equipamento é colocá-lo em funcionamento na área produtiva e cotejar a limpeza, produtividade, número de rupturas e eficiência dos equipamentos da produção que trabalham com os limpadores-viajantes e os que trabalham sem os mesmos;

- Que acaba de receber, para testes semelhantes, um equipamento similar de outro fabricante (SOHLER da Alemanha), havendo o interesse de outra empresa (JACOBI, da Suíça), de colocar em testes uma instalação também semelhante na fábrica da Recorrente;

- Que somente através da comparação dos resultados desses testes poderá saber qual das instalações é a mais eficiente para sua fábrica e qual o equipamento que deverá ser por ela adquirido, sendo devolvidos aos fabricantes os equipamentos que fracassarem nos testes;

REC. 115.730.
AC. 302-32.837 .

- Que o equívoco da fiscalização é manifesto e simples presunção de desvio de utilização, não podendo servir de base à imposição de tributos, no regime de estrita legalidade tributária em vigor no País;

- Que não existindo, repita-se, outra maneira de se testar os limpadores-viajantes senão os colocando a funcionar, como o faz a Recorrente e as demais empresas de fiação e tecelagem no mundo todo, pede, finalmente, o provimento do presente Recurso a fim de desonerá-la da cobrança efetuada pela Receita Federal.

Na proposta de encaminhamento do Recurso a este Colegiado, configura-se o entendimento da Autoridade "a quo" do não cabimento do Recurso, em caso de execução de Termo de Responsabilidade, de acordo com o disposto no inciso I, do art. 309, do Regulamento Aduaneiro e no parág. 2, do art. 72, do Dec.-lei 37/66.

E o Relatório.



V O T O

Tendo sido negado o pedido de prorrogação de prazo para teste de máquinas, admitidas sob o regime de admissão temporária, a Empresa acima qualificada interpos o presente feito e requereu fosse o mesmo encaminhado a este 3o. Conselho.

Não temos competência, nos termos do Decreto 70.235 e do Regimento Interno deste Conselho para apreciarmos o presente recurso.

Não há como se proceder ao julgamento, como se recurso fosse, do presente feito. Conforme frisou o Conselheiro relator o procedimento administrativo fiscal não se iniciou e a exigência de fls. 37 deve, sim dar início ao processo administrativo, nos moldes, logicamente, do Decreto 70.235.

Desta forma não há como tomarmos conhecimento do pedido.

Entretanto, voto no sentido de ser encaminhado o presente pedido, que nada mais é que um pedido de reconsideração, pedido de que seja revista a negativa de prorrogação de prazo requerida, ao órgão do Ministério da Fazenda, Coordenadoria Aduaneira, responsável pelos processos de admissão temporária, para que a mesma, se entender cabível, proceda ao reexame do pedido de prorrogação de prazo.

Tal proposta se faz por ter a decisão de fls. 36, que determinou a execução do termo de responsabilidade, ter se baseado nas informações do AFTN, que em diligência compareceu ao local onde a máquina se encontra instalada e emitiu nada mais que um juízo de valor ao afirmar "creio que já foi tempo suficiente para se escolher qual a melhor maneira a ser adotada na limpeza dos equipamentos de limpeza e tecelagem da empresa diligenciada."

Sala das Sessões; em 26 de agosto de 1994.

Ricardo de Barros Barreto

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Rel. Design.

V O T O V E N C I D O

Em que pese tratar-se o caso em discussão de um regime aduaneiro especial - Admissão Temporária - com a existência de Termo de Responsabilidade firmado pela Interessada, a determinação e exigência de crédito tributário decorre de processo administrativo regulado pelas disposições do Decreto n. 70.235/72, que em seu art.1. determina:

"Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal."

Na edição original do citado diploma, sem as alterações introduzidas pela lei n 8.748/93, que a este caso não se aplicam, são encontradas os seguintes mandamentos:

"Art. 9 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo."

"Art.11. - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula."

"Art. 14. - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento."

"Art. 25. - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal."

"Art. 27. - O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido no julgamento."

"Art. 31. - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação."

"Art. 33. - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias subsequentes à ciência da decisão."

"Art. 37. - O julgamento nos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos."

Este é, basicamente, o rito do processo administrativo de determinação e exigência dos crédito tributários da União, de caráter geral, não se podendo dele excluir o crédito decorrente do regime especial de Admissão Temporária, mesmo que contemplado com Termo de Responsabilidade.

Incabível, no caso, a simples execução do Termo à luz do art. 310 do Regulamento Aduaneiro, o que só poderá ocorrer após o cumprimento do rito processual estabelecido em lei.

Examinando-se os autos constata-se que a fiscalização aduaneira da repartição de origem entendeu de forma completamente diferente. A começar, pela lavratura da Notificação de Lançamento (fls. 37), não fazendo constar da mesma a disposição legal infringida, nem o prazo para "impugnação", como previsto nos incisos II e III do art. 11, do Dec. n. 70.235/72.

Ainda assim, a Recorrente apresentou Impugnação que, por sua vez, não mereceu a competente Decisão da Autoridade "a quo", tendo ocorrido apenas a expedição de um MEMORANDO SASIT n. 001/93, contestando a defesa e informando que "iniciada a execução como é mister legal, ficam prejudicados os pedidos de prorrogação de prazo, não sendo mais possível a sua apreciação".

Tal Memorando foi fornecido à Interessada juntamente com uma nova Notificação de Lançamento, igualmente desprovida de todos os requisitos determinados no Dec. n. 70.235/72, ou seja, sem mencionar a disposição legal infringida e abertura de prazo para impugnação ou recurso.

Dentro do prazo estabelecido em lei a Recorrente apresentou Recurso Voluntário o qual foi encaminhado a este Conselho


REC. 115.730.
AC. 302-32.837.

após despacho às fls. 48, para que delibere sobre a conveniência da apreciação do recurso interposto pela interessada, face ao princípio do contraditório e como medida cautelar visando impedir que a recorrente alegue cerceamento ao seu direito de defesa.

Como se constata, o cerceamento do direito de defesa da Suplicante já foi ferido desde a lavratura da Notificação de Lançamento de fls., por entender a repartição de origem que o caso era de simples execução do Termo de Responsabilidade, sem observância do rito estabelecido no Decreto n. 70.235/72.

Considerando, portanto, estar caracterizada, neste caso, uma irregularidade que resulta em prejuízo para o sujeito passivo, conheço do Recurso e voto no sentido de mandar retornar os autos à repartição de origem para que a Autoridade promova o seu necessário saneamento, conforme preceitua o art. 60 do mesmo Dec. n 70.235/72, através da lavratura de Notificação de Lançamento, complementar ou retificativa, incluindo a disposição legal infringida e fixando prazo regulamentar para pagamento ou impugnação da exigência pela Interessada.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1994


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.